

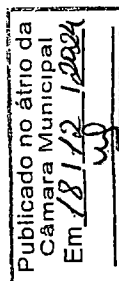


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2024**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DE  
ENTREGA DE MERCADORIAS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
VENÉCIA-ES.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**, Estado do Espírito Santo, no uso da sua atribuição prevista no inciso IV-A, do art. 39, combinado com o art. 206, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou com emenda, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2024, o seguinte projeto de lei:



**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS RELATIVAS ÀS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 1º** Fica regulamentada, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi e de entrega de mercadorias denominado moto-frentista, exercidos pelos profissionais condutores de veículos automotores de duas rodas do tipo motocicletas, estabelecendo regras para a regulação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, adotando-se as seguintes denominações, expressões, siglas e respectivos significados:

**I - moto-táxi:** transporte individual de passageiros;

**II - moto-frete:** transporte de mercadorias ou bens que não corresponda ao transporte individual de passageiros;

**III - ponto de serviço:** local e/ou pontos onde está sediada a prestação dos serviços de moto-táxi, sendo expressamente vedada, a partir da vigência desta lei, a utilização de espaço público para tal finalidade;

**IV - alvará de localização e funcionamento:** conforme definido na Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022 (Código Tributário Municipal);





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

V - cadastro de condutor: registro numérico sistemático e sequencial elaborado e mantido pelo município, devendo conter além de outras informações os dados do veículo destinado à prestação dos serviços de moto-táxi ou moto-frete, dos autorizatários, pessoas físicas, dos condutores, titulares e colaboradores autorizados e do ponto de serviço a que se vinculam os condutores;

VI - cadastro de pontos de serviços: registro numérico sistemático e sequencial dos locais autorizados para a instalação dos estabelecimentos prestadores dos serviços de que trata esta lei, o qual será elaborado e mantido pelo município, devendo conter além de outras informações, os dados dos responsáveis pelos estabelecimentos e dos condutores, titulares e colaboradores, autorizados a funcionar;

VII - preço da prestação do serviço: importância a ser cobrada dos usuários do sistema de transporte, a título de contraprestação pela realização dos serviços de moto-táxi ou moto-frete, não possuindo natureza jurídica de preço público ou de tarifa, em obediência à disposição contida no art. 15 desta lei,

**Parágrafo único.** Os serviços discriminados nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão realizados com a utilização de veículo automotor de duas rodas, do tipo motocicleta, com ou sem reboque ou carreta lateral, dirigido por condutor, titular ou colaborador, em posição montada, ao qual o município conferirá alvarás de localização e funcionamento com a finalidade de viabilizar a realização dos serviços.

**Art. 2º** As autorizações para o exercício das atividades serão expedidas pela Superintendência de Trânsito, nos seguintes termos e condições:

I - para a prestação dos serviços de moto-táxi, exclusivamente às pessoas físicas, que serão qualificadas como trabalhadores autônomos, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas,

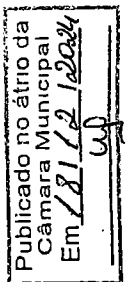
II - para a prestação dos serviços de moto-frete, para pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º As autorizações referidas no *caput* deste artigo serão fornecidas aos interessados que preencham os requisitos exigidos pela presente lei.

§ 2º As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para dois condutores, sendo um titular e um colaborador.

§ 3º As autorizações para a execução dos serviços são pessoais e deferidas aos condutores cadastrados, sendo terminantemente vedadas as suas transferências para terceiros não autorizados.

§ 4º Os autorizatários terão direito a um cadastro na modalidade de moto-táxi e um cadastro na modalidade de moto-frete, desde que preenchidas todas as exigências previstas na lei.







## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

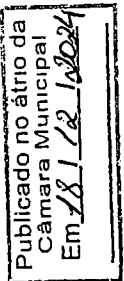
**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos e quadriciclos na prestação dos serviços disciplinados na presente lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES**

**Art. 4º** Para requerer a autorização o condutor interessado, titular e/ou colaborador, deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

- I** - cédula de identidade, comprobatória de ter idade mínima de vinte e um anos;
  - II** - comprovante de residência e domicílio no Município de Nova Venécia-ES;
  - III** - Carteira Nacional de Habilitação definitiva, na categoria A, por pelo menos dois anos;
  - IV** - histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-ES, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores – CFC;
  - V** - documento de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços em nome do condutor interessado titular ou quando de propriedade de terceiro, com a apresentação de documento público, procuração pública celebrada em cartório, que autorize a utilização do veículo pelos condutores interessados: titular e colaborador;
  - VI** - certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das justiças estadual e federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;
  - VII** - além do seguro obrigatório, apresentar a contratação de apólice de seguro de vida contra acidentes para o condutor, para o passageiro e contra terceiros, que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujos valores dos prêmios correspondam aos praticados pelas empresas seguradoras autorizadas a operar este tipo de seguro;
  - VIII** - alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município de Nova Venécia-ES, do ponto de serviço a que pertencem os condutores, titular e colaborador.
- § 1º Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que em face da certidão referida no inciso VI do *caput* deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.











## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **CAPÍTULO VII** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 10.** A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas e instruções complementares submeterão o condutor autorizatário, titular e/ou colaborador, infrator às seguintes cominações legais, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da execução do serviço por dois meses, após o condutor atingir três infrações;

V - cassação da autorização para exercer a atividade, após o condutor atingir cinco infrações.

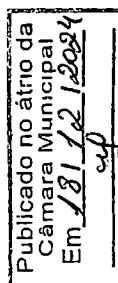
§ 1º O Decreto regulamentador estabelecerá a gradação das faltas e os critérios de apuração, bem como a forma de aplicação das respectivas penalidades aos infratores.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplicar-se-á acrescido da multa de 100 URNV (cem vezes a Unidade Referencial de Nova Venécia-ES), sempre que constatada a prestação dos serviços descritos nesta lei sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Constatada a transferência irregular de autorização concedida, o infrator terá a cassação automática da sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades relativas aos serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

### **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Os condutores interessados, quando da solicitação da primeira autorização ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de curso específico na modalidade de moto-táxi e de moto-frete, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.







## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Parágrafo único.** Para obterem a renovação anual para o exercício dos serviços os autorizatários deverão também apresentar cópia do recibo de recolhimento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e seus respectivos alvarás de localização e funcionamento.

**Art. 12.** Os autorizatários serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e as taxas de alvarás calculados nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022 (Código Tributário Municipal).

**Art. 13.** Os veículos autorizados para a realização dos serviços de moto-táxi e de moto-frete poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde e quando solicitados.

**Art. 14.** Os serviços disciplinados na presente lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os autorizatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

**Art. 15.** Os preços cobrados pelas prestações dos serviços, segundo definição contida no inciso VII do *caput* do art. 1º desta lei, serão fixados ou estabelecidos pela livre iniciativa e concorrência, observados critérios e limites máximos estabelecidos em ato ou procedimento administrativo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** Nos casos omissos aplica-se as exigências e regramentos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, bem como aquelas dispostas pela Resolução nº 943, de 29 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ANDERSON MERLIN SALVADOR**  
Presidente  
Vereador pelo Republicanos

